



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958455 - RJ(2021/0283485-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : WILLIAM RODRIGUES IGNACIO
ADVOGADO : CLEICE DA SILVA LEAL - RJ131375

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, e não houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A análise dos requisitos legais da compensação, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil, encontra óbice na vedação de reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A dívida cobrada é anterior à decretação da liquidação extrajudicial, o que afasta a violação ao princípio da *par conditio creditorum*, conforme entendimento consolidado no STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958455 - RJ (2021/0283485-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : WILLIAM RODRIGUES IGNACIO
ADVOGADO : CLEICE DA SILVA LEAL - RJ131375

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, e não houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A análise dos requisitos legais da compensação, conforme os arts. 368 e 369 do Código Civil, encontra óbice na vedação de reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A dívida cobrada é anterior à decretação da liquidação extrajudicial, o que afasta a violação ao princípio da *par conditio creditorum*, conforme entendimento consolidado no STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL “EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL”, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Apelação Cível. Ação Monitória. Entidade de previdência complementar em liquidação extrajudicial. Cobrança de débitos decorrentes de contratos de mútuo celebrados com o Réu. Oposição de Embargos Monitórios. Sentença de procedência quanto aos Embargos Monitórios. Irresignação da Embargada, na qual sustenta, em síntese, a impossibilidade da compensação dos créditos determinados na sentença, diante do regime especial em que se encontra, por afronta ao Princípio par conditio creditorum. Pretensão recursal que não merece qualquer acolhida. Possibilidade da compensação. Modalidade especial de pagamento consistente em regra do ordenamento jurídico pátrio, operando-se de pleno direito (ipso jure) quando presentes os requisitos próprios (liquidez, vencimento e fungibilidade das dívidas) e ausentes impeditivos convencionais ou legais. Inexistência de semelhantes impedimentos na legislação aplicável (Lei nº 6.024/74, Lei Complementar nº 109/01 e, analogicamente, art. 122 da Lei nº 11.101/05) . Compensação como medida desburocratizante e promotora de economia e eficiência. Descaracterização de violação à ordem de preferências e às garantias creditícias. Forma atípica de extinção de obrigação que não implica o recebimento de importância à frente de credores preferenciais, promovendo, em última análise, a redução do saldo devedor global da entidade liquidanda, artifício salutar e atento aos escopos do arcabouço legal regente. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Manutenção da sentença vergastada. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.” (e-STJ, fls. 411)

Não há informação, nas peças juntadas, sobre oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 368 e 369 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente admitida a compensação, uma vez que o crédito do recorrido não estaria vencido nem exigível e a compensação, nessa hipótese, violaria os requisitos legais de dívidas líquidas e vencidas;

(II) Art. 369 do Código Civil, pois a compensação somente se efetuará entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, e o crédito do recorrido, habilitado no quadro geral de credores, não estaria exigível antes da observância da ordem legal de pagamentos na liquidação extrajudicial;

(III) Art. 50, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar 109/2001, pois a compensação teria burlado a ordem de preferência e os privilégios estabelecidos para participantes e assistidos na liquidação extrajudicial, afrontando o princípio da *par conditio creditorum*;

(IV) Art. 54 da Lei Complementar 109/2001, pois, em contexto de liquidação extrajudicial, o liquidante teria plenos poderes para realizar o ativo, liquidar o passivo e observar o quadro geral de credores, de modo que a compensação deferida judicialmente importaria pagamento fora do regime legal;

(V) Art. 22 da Lei 6.024/74, aplicado subsidiariamente, pois o regime de liquidação extrajudicial exigiria habilitação e satisfação do crédito no quadro geral de credores, de sorte que a compensação admitida teria conferido preferência indevida ao recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 478-482).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (em intervenção/liquidação extrajudicial) alegou a inadimplência de parcelas de contratos de empréstimo celebrados com WILLIAN RODRIGUES IGNACIO, pleiteando a cobrança, por meio de ação monitória, do saldo histórico decorrente das últimas sete prestações não pagas, com pedidos acessórios de juros e correção, além de requerer gratuidade de justiça e, em caso de resistência, a conversão do mandado monitório em executivo.

A sentença acolheu os embargos monitórios do réu e julgou improcedente o pedido, determinando a compensação dos créditos líquidos e vencidos, por reconhecer a reciprocidade de obrigações entre as partes e a ausência de óbice legal à compensação no regime de intervenção /liquidação da autora, com fundamento na regra da compensação como modalidade especial de pagamento e na aplicação do art. 487, I, do CPC, fixando custas e honorários de 10% à autora e determinando ofício ao interventor para ajuste do crédito no quadro de credores (e-STJ, fls. 261-263).

No acórdão, a Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento à apelação do AERUS, mantendo a sentença por reconhecer a possibilidade de compensação nos termos dos arts. 368 e 369 do CC, sem violação ao princípio *par conditio creditorum*, e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (e-STJ, fls. 410-424).

No que tange à contrariedade aos arts. 50, §§ 1º a 4º, e 54 da Lei Complementar 109/2001, que embasam as teses, respectivamente, de que teria sido burlada a ordem de preferência e os privilégios estabelecidos para participantes e assistidos na liquidação extrajudicial, afrontando o princípio da *par conditio creditorum* e “o liquidante teria plenos poderes para realizar o ativo, liquidar o passivo e observar o quadro geral de credores, de modo que a compensação deferida judicialmente importaria pagamento fora do regime legal”, cumpre observar, não foram abordados no acórdão recorrido e deixaram de ser impugnados nos embargos de declaração.

De igual modo se pode reconhecer a falta de prequestionamento em relação ao art. 22 da Lei 6.024/74, pois o acórdão recorrido não debateu esse dispositivo especificamente.

Assim, aplicam-se, por analogia, quanto à alegação de ofensa aos mencionados dispositivos legais, os enunciados do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula. 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento.”

No entanto, ainda que houvesse ocorrido o prequestionamento, há de se observar que a dívida cobrada é anterior à liquidação extrajudicial, que, segundo consta na réplica, foi decretada pela Portaria nº 41/2014 (e-STJ, fl. 205), o que afasta a violação ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 50 da Lei Complementar 109/2001), conforme já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO FALIMENTAR. EMPRESA RECORRENTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS JURÍDICOS. COMPENSAÇÃO CRÉDITOS. ANTERIORES À LIQUIDAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM. INTERPRETAÇÃO ART. 369, DO CÓDIGO CIVIL. LÓGICA DO SISTEMA FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Na origem, trata-se de ação monitória proposta pelo recorrente por dívida referente a plano de benefício previdenciário ofertado.*
- 2. Instâncias de origem decidiriam por reconhecer a dívida, mas determinar, em reconvenção, a compensação entre o referido crédito e o do réu.*
- 3. Discussão jurídica se refere à possibilidade ou não de se compensar créditos originados antes da liquidação extrajudicial do recorrente.*
- 4. No caso, os créditos referentes ao contrato de mútuo foram constituídos muito antes do período de decretação de liquidação extrajudicial, reconhecendo-se a possibilidade de compensação dos créditos de ambas as partes.*
- 5. Se houvesse, contudo, débitos constituídos posteriormente, então seria inadmissível a compensação, em virtude da violação ao princípio da par conditio creditorum. Seria necessário, de rigor, a submissão ao concurso de credores, nos exatos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 109/2001.*
- 6. Possibilidade de compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil.*
- 7. Aplicação do brocardo jurídico "eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito).*
- 8. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp n. 1.811.966/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Quanto à observância dos requisitos legais da compensação, consoante arts. 368 e 369 do Código Civil, a reforma do entendimento firmado pelo julgamento do Tribunal de origem encontra óbice na vedação de análise do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 desta Corte, conforme julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

- 1.- Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.*
- 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à possibilidade de compensação das dívidas decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.*
- 3.- Agravo Regimental improvido.*
(AgRg no Ag n. 1.409.914/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 29/3/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA

SÚMULA 5/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 610.037/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 9/9/2016.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.958.455 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0283485-4

Número de Origem:

01627271520118190001 202125107838

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL**

**ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266**

RECORRIDO : WILLIAM RODRIGUES IGNACIO

ADVOGADO : CLEICE DA SILVA LEAL - RJ131375

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026